



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730652/2014-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANAMÉLIA COSTA GRAMACHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. Conforme art. 39, inc. XXXIII do Decreto 3000/99, são isentos de imposto de renda os rendimentos recebidos de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. No caso dos autos a carta de concessão do benefício de 11/05/2014 define como início da vigência a data de 01/05/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar os rendimentos de aposentadoria decorrentes de invalidez por acidente de trabalho, recebidos a partir de 01/05/2009, como isentos de Imposto de Renda.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso voluntário interposto em 20/05/2015 em face do acórdão 16-67.300 - 22ª Turma da DRJ/SPO que considerou improcedente a impugnação da contribuinte para o crédito tributário de IRPF objeto deste processo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 17/04/2015.

O auto de infração decorreu de declaração retificadora na qual, a contribuinte, aposentada em 07/05/2014, com efeitos retroativos a 01/05/2009, teria considerado os rendimentos recebidos no ano calendário 2009 como isentos em decorrência do art. 39, inc. XXXIII do Decreto 3000/99(RIR), a seguir transcrito.

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

O julgador *a quo*, com base na decisão judicial que concedeu o benefício de auxílio acidente somente a partir de 11/11/2010, considerou improcedente a impugnação da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Muito embora a decisão *a quo* tenha observado a data do início do benefício relativo à incapacidade (auxílio-acidente), não encontrei informação nesse mesmo processo a respeito da data da concessão da aposentadoria por invalidez. A mesma decisão que concede o benefício a partir de 11/11/2010, também condena o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso até 29/06/2009. Adicionalmente, o cartão CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS efl 12 contém a informação de que a aposentadoria teria sido requerida em 07/05/2015, e início benefício em 01/05/2009. O documento fora emitido em 11/05/2014.

Observei contudo, que o documento à efl. 13, Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício deixa claro que a vigência da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho número 606.098.145-7, é a partir de 01/05/2009.

Art. 39, inc. XXXIII do Dec. 3000/99

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Desta forma entendo que os rendimentos de aposentadoria decorrentes de invalidez por acidente de trabalho, a partir de 01/05/2009, devem ser reconhecidos como isentos de Imposto de Renda em atendimento ao inc. XXXIII do art. 39 do Decreto 3000/99(RIR).

É como voto.

Maria Cleci Coti Martins.